



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER Nº 927, DE 2006**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2006 (nº 3.779/2004, na Casa de origem), que dispõe sobre a gratuidade na apresentação da Declaração Anual de Isento e dá outras providências.

RELATOR: Senador **RAMEZ TEBET**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 49, de 2006, de autoria do Deputado TARCISIO ZIMMERMANN, que pretende assegurar a gratuidade de certos atos jurídicos a cargo do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal.

Em sua redação original, propunha a gratuidade apenas da apresentação da Declaração Anual de Isentos. O PLC nº 49, de 2006, tramitou pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (nessa última em decisão terminativa), nas quais foi aprovado na forma de substitutivo.

O referido substitutivo estendeu a gratuidade para:

- a) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- b) fornecimento de formulário de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas;
- c) atendimento ao cidadão para esclarecimento de dúvidas, inclusive por telefone;

d) processo de certificação digital para rastreamento da declaração.

Acrescentou, ainda, parágrafo único para vedar aumento na dotação orçamentária para cobrir os custos da gratuidade.

O argumento principal da justificação é o de que a atualização e correção do cadastro de pessoas físicas não pode ser feita à custa do contribuinte que, isento de imposto de renda, vem sendo obrigado a pagar para manter seu CPF ativo.

O PLC nº 49, de 2006, foi lido no Plenário do Senado Federal no dia 9 de maio de 2006. Foi encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos e, até o momento, não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

No exercício da competência outorgada pelo art. 99, IV e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o mérito das matérias que disponham sobre tributos, bem como os assuntos que lhes sejam correlatos, tais como os que tratam da relação fisco-contribuinte.

O PLC nº 49, de 2006, atende aos pressupostos de constitucionalidade formal. Trata-se de matéria cuja iniciativa cabe a qualquer das pessoas referidas no art. 61, *caput*, da Constituição Federal (CF), na medida em que não se insere em nenhuma das hipóteses do § 1º desse artigo. Cuida, ainda, de matéria de competência legislativa da União, segundo dispõe o art. 24, I, da CF.

No plano da constitucionalidade material, também não há vícios a apontar. Suas disposições se conformam com o sistema constitucional vigente, não havendo ofensa a princípio, direito ou garantia previstos na CF. Ressalte-se que a intenção do autor é, na verdade, facilitar os meios de fiscalização tributária previstos no art. 145, § 1º, *in fine*, da CF, bem como permitir, ao contribuinte, desempenhar os atos necessários ao exercício de sua cidadania (art. 5º, LXXVII, *in fine*, da CF).

Quanto à juridicidade, o projeto se vale de instrumento normativo apropriado, inova o ordenamento jurídico, e é dotado de generalidade e abstração.

Relativamente à técnica legislativa, permitimo-nos oferecer duas emendas de redação: uma para explicitar melhor, na ementa, o objeto da proposição, em obediência ao art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; e outra para esclarecer, no *caput*, que o destinatário da norma é o contribuinte pessoa física, eliminando a repetição do termo em todos os incisos.

No mérito, deve-se exaltar a conveniência e a oportunidade do projeto que ora se examina. Como bem ressaltaram os pareceres proferidos nas comissões da Câmara dos Deputados, os custos da fiscalização tributária não podem recair sobre o contribuinte, muito menos sobre a pessoa física isenta de imposto de renda.

Exigir do contribuinte que mantenha atualizado seu registro no CPF é aceitável e correto. Mas lhe impor uma tarifa para atender a uma determinação da própria Secretaria da Receita Federal é totalmente descabido. A injustiça fica mais evidente quando se constata que o preço somente é cobrado quando a chamada “declaração de isento” não é feita pela Internet, mas por meio de agentes conveniados (Correios, por exemplo). É exatamente a população menos favorecida, que não tem acesso aos recursos da telemática, que termina por arcar com todo o ônus.

Por razões semelhantes, também deve ser assegurada a gratuidade dos demais atos previstos no PLC nº 49, de 2006, incluídos no substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados.

A inscrição no CPF, atualmente, é uma exigência inarredável para uma vida civil plena. Assim, da mesma forma que o registro de nascimento e a primeira via da certidão são gratuitos, deve a inscrição no CPF, bem como o primeiro cartão que a comprova, ser isenta de custo.

Por sua vez, ao cobrar pelo fornecimento do formulário em papel da declaração de ajuste anual, oneram-se exatamente aqueles que não dispõem de recursos técnicos para prestar sua declaração pela via eletrônica. A gratuidade, portanto, impõe-se como medida de eqüidade.

Quanto ao atendimento telefônico gratuito, deve-se lembrar que ele representou grande economia para a própria Secretaria da Receita Federal, que, pela redução dos atendimentos presenciais, pôde economizar com instalações físicas, pessoal de segurança etc. É justo, portanto, que assuma os custos do serviço.

Por fim, o processo de certificação digital é uma ferramenta que garantirá a segurança do relacionamento entre fisco e contribuinte quando estabelecida por meios virtuais. Representa mais um avanço da administração tributária no sentido da desburocratização e melhor prestação de seus serviços. Deve-se, portanto, tomar as medidas necessárias para que esse recurso seja amplamente utilizado pelo contribuinte, reduzindo a necessidade de atendimento presencial e pondo fim às fraudes. A oferta do serviço gratuitamente é, sim, uma forma eficaz de popularizar a certificação digital e, por consequência, tornar mais eficiente a fiscalização tributária no País.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do PLC nº 49, de 2006, ressalvadas as seguintes emendas de redação.

#### **EMENDA DE REDAÇÃO N° 1 - CAE**

Dê-se à emenda do PLC nº 49, de 2006, a seguinte redação:

Dispõe sobre a gratuidade dos atos que especifica, praticados pelo contribuinte pessoa física no cumprimento de suas obrigações perante a Secretaria da Receita Federal.

#### **EMENDA DE REDAÇÃO N° 2 - CAE**

Dê-se ao *caput* e aos incisos do art. 1º do PLC nº 49, de 2006, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica assegurada ao contribuinte pessoa física a gratuidade:

I – na apresentação da Declaração Anual de Isento para os inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas;

II – na inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e na emissão da primeira via do cartão correspondente, ainda que realizada por agentes conveniados;

III – no fornecimento do formulário para preenchimento da Declaração de Ajuste Anual;

IV – no atendimento para o esclarecimento de dúvidas, inclusive por telefone;

V – no processo de certificação digital para rastreamento da declaração.

”

Sala da Comissão, 4 de julho de 2006.

, Presidente



Senador RAMEZ TEBET, Relator

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 49, DE 2006**  
**NÃO TERMINATIVO**

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/07/06, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

**Bloco da Minoria (PFL e PSDB)**

CÉSAR BORGES (PFL)	<i>César Borges</i>	1-JOSÉ AGRIPINO (PFL)
EDISON LOBÃO (PFL)	<i>Edison Lobão</i>	2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)
ONAS PINHEIRO (PFL)	<i>Onas Pinheiro</i>	3-HERÁCLITO FORTES (PFL)
JORGE BORNHAUSEN (PFL)	<i>Jorge Bornhausen</i>	4-DEMÓSTENES TORRES (PFL)
RODOLPHO TOURINHO (PFL)	<i>Rodolpho Tourinho</i>	5-JOSÉ JORGE (PFL)
ROMEU TUMA (PFL)		6- ROSEANA SARNEY (PFL)
A <sup>LT</sup> HUR VIRGÍLIO (PSDB)		7- JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	<i>Eduardo Azeredo</i>	8-ÁLVARO DIAS (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)		9-LEONEL PAVAN (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)		10-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)		11-JOÃO TENÓRIO (PSDB)

**PMDB**

RAMEZ TEBET	<i>Ramez Tebet</i>	1- ROMERO JUCÁ
LUIZ OTÁVIO		2- GILVAM BORGES
GARIBALDI ALVES FILHO	<i>Garibaldi Alves</i>	3- WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA		4- PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	<i>Sérgio Cabral</i>	5- VAGO
C <sup>ON</sup> BERTO MESTRINHO	<i>Conberto Mestrinho</i>	6- VAGO
VALDIR RAUPP	<i>Valdir Raupp</i>	7- ALMEIDA LIMA
NEY SUASSUNA		8- LEOMAR QUINTANILHA (PCdoB)*

**Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)**

ALOIZIO MERCADANTE (PT)		1-ANTONIO JOÃO (PTB)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)		2-AELTON FREITAS (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	<i>Ideli Salvatti</i>	3-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
EDUARDO SUPLICY (PT)	<i>Eduardo Suplicy</i>	4-ROBERTO SATURNINO (PT)
FERNANDO BEZERRA (PTB)		5-FLÁVIO ARNS (PT)
JOÃO RIBEIRO (PL)		6-SIBÁ MACHADO (PT)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)		7-SERYS SMESSARENKO (PT)

**PDT**

OSMAR DIAS		1- JEFFERSON PÉRES
------------	--	--------------------

\* Vaga cedida pelo PMDB.

Atualizada em 09/05/2006

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

#### TÍTULO II

##### Dos Direitos e Garantias Fundamentais

###### CAPÍTULO I

###### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

.....  
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

#### Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

**TÍTULO VI**  
**Da Tributação e do Orçamento**  
**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**  
**Seção I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 145.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

**§ 1º** - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

---

**Art. 5º** A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

---

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 13/7/2006